

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 137/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do Projeto de Lei 1341/2022 que: "AUTORIZAA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar na foram dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1°): Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 652.940,87 (seicentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), para reforço da dotação da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, conforme abaixo discriminado, segue gráfico. O artigo segundo reza que: (2°) Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recursos a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada. No artigo terceiro lemos (3°) Revogam-se as disposições em contrário. Já no artigo quarto temos: (4°) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos que o objetivo do Projeto de Lei é a suplementação para aditar o contrato de recuperação da Avenida Perimetral, que incluindo o fornecimento de material, equipamentos e mão de obra foi formalizado tem valor inicial de R\$22.839.655,85 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) No entanto Destaca-se que durante a execução da obra, foram identificados alguns serviços que se tornaram imprescindíveis para a conclusão e perfeita funcionalidade do objeto contratado. Consoante se extrai do parecer da equipe projetista, verifica-se que se faz necessário realizar o acréscimo de itens previstos no contrato, os quais foram contratados em quantidades inferiores as reais do projeto, bem como de itens não previstos para adequar o projeto a realidade fática e, que em ambos os casos só foram identificados após o início da obra. Desta forma, frente a situação constatada, justifica-se adicionar os itens de fresagem de pavimento asfáltico, regularização e compactação do subleito, reciclagem com incorporação de revestimento asfáltico à base de cimento e de brita comercial para garantir o perfeito andamento e conclusão da obra. Dessa forma, o valor do contrato é de R\$22.839.655,85, o acréscimo de itens previstos no contrato corresponde a R\$187.152,38 e de itens não previstos a R\$826.949,96, totalizando o valor de R\$1.014.102,34, que representa 4,4% do valor inicial atualizado do contrato. Assim, verifica-se que o percentual legal previsto no 81º do art. 65, da Lei 8.666/93 foi respeitado.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII: Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

que disponham sobre:XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Segue anexa ao Projeto de Lei 1.341/2022 gráficos com as fontes de recurso, e a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o plano Plurianual atestando que o mesmo não afetará em proporção aumento de despesa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.341/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1341/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de julho de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607 Dados: 2022.07.05 14:31:02-03:00'

Elizelto Guido Relator

ANTONIO Assinado de forma digital por ANTONICIO ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34 15 Dados: 2022.07.05 Dados

Dionício do Pantano Presidente OLIVEIRA Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:4956 AMARAL:4956 Date: 2022.07.05 Date: 3000 Date: 2023.07.05 Date: 2023.

Oliveira Altair Secretário